



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
JUÍZO PLANTONISTA

Pedido de Relaxamento de prisão/Liberdade Provisória
Requerente: Jaime Luiz Dalastra.

I. Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão ou, subsidiariamente, liberdade provisória, com fiança, formulado hoje (quarta-feira, 02.12.2020), às 00h:26min, em plantão judiciário, por *Jaime Luiz Dalastra*, assistido juridicamente pelos advogados Carlos Melgar Nascimento, OAB/MT 17.735, Guilherme Melgar Nascimento, OAB/MT 24.531 e Afonso Walker, OAB/MT 15.563, arguindo, em síntese, equívoco no enquadramento da conduta supostamente praticada pelo imputado, ao tipo penal previsto no artigo 1º, II, do DL nº 201/67, pela autoridade de polícia judiciária, a inquirir de ilegal a prisão, ensejando o seu relaxamento.

Subsidiariamente, alega ser “*pessoa de bem, trabalhadora, que não possui antecedentes criminais, possui residência fixa, tendo o direito a responder o presente processo em liberdade*” [sic].

Em razão da indisponibilidade/instabilidade do Sistema PJE, o feito foi recepcionado pela escrivã plantonista e transmitido ao Juízo plantonista, por sua assessoria jurídica, via *e-mail* funcional, às 00h:29min de hoje.

II. Pois bem. Analisando o Auto de prisão em flagrante delito, constata-se que a autoridade de polícia judiciária enquadrou a conduta supostamente praticada pelo imputado *Jaime Luiz Dalastra*, na figura típica prevista no artigo 1º, II, do DL 201/67, assim redigido:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

Consta ainda, do despacho nº 20/2020 – APFD 299.3.2020.18752 que “*a conduta criminosa foi perpetrada pelo Secretário Municipal em coautoria com a chefe do executivo local*” e que “*foram realizadas diligências para capturar a proprietária da fazenda, entretanto as informações colhidas dão conta de que a prefeita encontra-se em outra Unidade da Federação*” [sic].

Não obstante, com a devida vênia de entendimento diverso, da leitura do BO nº 2315832201201073043, lavrado pelo PRF Itamar Souza, não há menção alguma da utilização indevida, pelo imputado ou pela chefe do executivo municipal, de *bens, rendas* ou *serviços públicos*.

Consta que o imputado, em 30.11.2020, por meio do Ofício nº 051/2020, teria solicitado ao senhor Roberto Madureira, gerente de relações institucionais da Concessionária *Rota do Oeste*, a doação de *material fresado* que se encontra depositado às margens da BR-163 “*para aplicação em estradas vicinais do Município*” [sic], todavia, independentemente da autorização da referida concessionária, após supostamente ter recebido autorização verbal do “secretário Herman”, teria autorizado e determinado o carregamento do material, contratando para tanto veículos de particulares para efetuar o transporte até a Fazenda Agropecuária Selo Verde, de propriedade da senhora *Rosana Martinelli*, prefeita de Sinop/MT e irmã do imputado, que exerce a função de Secretário de Governo e Projetos Estratégicos na prefeitura de Sinop/MT.

Conforme depoimentos prestados pelas testemunhas *Fabiano Brandes de Lima*, *Claudenir da Silva Leandro* e *Edilson da Silva Leandro*, na delegacia de polícia, trabalham na *Fazenda Taciana*, de propriedade de *Antonio Prates* e não possuem vínculo empregatício com a prefeitura de Sinop/MT e os veículos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
JUÍZO PLANTONISTA

envolvidos no transporte pertencem a *Deise Tassiana Marchioro* e *Antonio Marcos Prates* e não estão a serviço da prefeitura de Sinop/MT.

Nesse contexto, a prisão em flagrante foi e está escorada em fundamento inidôneo, isto é, na prática de ilícito cuja materialidade, ao menos em princípio, não está demonstrada, porquanto ausentes indícios mínimos da utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos, porquanto ao que consta o material estava sendo supostamente subtraído da Concessionária *Rota do Oeste*, sem utilização de bens públicos.

III. Diante disso, com fundamento no artigo 310, II, do CPP c.c. art. 5º, LXV, da CRFB/88, relaxo a prisão em flagrante de *Jaime Luiz Dalastra*.

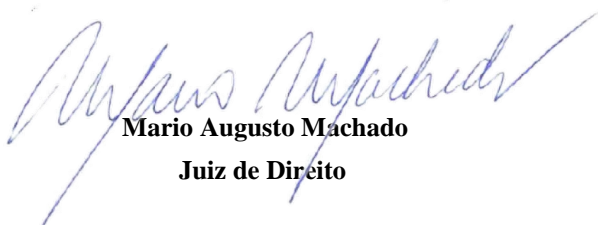
Em virtude do horário em que esta decisão está sendo prolatada, serve a presente como **alvará de soltura**, sem prejuízo da imediata regularização junto ao Sistema BNMP/CNJ, com o início do expediente forense regular.

Remeta-se cópia ao Delegado plantonista, ao Diretor da Unidade prisional local e ao advogado de defesa.

Com o início do expediente forense regular, distribuam-se os autos ao Juízo competente.

Cumpra-se e intimem-se.

Sinop/MT, 02 de dezembro de 2020 (quarta-feira), às 02h:02min.



Mario Augusto Machado
Juiz de Direito